

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2215/2023

	R10 (de Jai	neiro, 27 de setembro de 2023.
	Processo ajuizado po	n° or	0828088-04.2023.8.19.0002,
O presente parecer visa atender Juizado Especial Fazendário da Comarca de M medicamentos liraglutida (Saxenda®) e orlistate	Viterói do Esta		
<u>I – RELATÓRIO</u>			
1. De acordo com documentos mo			
Moraes – Secretaria Municipal de Saúde de Silva de julho de 2023 por	Jardim (Num.	/216	o Autor é portador de
obesidade (peso: 102kg; altura: 164cm; IMC:	41.4) diabet	es m	
sistêmica, necessitando fazer uso dos medicament			
tratamento de suas doenças e prevenção de proble	_		
de Doenças (CID-10): E66 – obesidade ; E11 – d			•
hipertensão primária (essencial).			-
,			

II- ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

- 1. A Política Nacional de Medicamentos e a Política Nacional de Assistência Farmacêutica estão dispostas, respectivamente, na Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017 e na Resolução nº 338/CNS/MS, de 6 de maio de 2004.
- 2. A Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, dispõe, também, sobre a organização da assistência farmacêutica em três componentes: Básico, Estratégico e Especializado. E, define as normas para o financiamento dos componentes estratégico e especializado da assistência farmacêutica.
- A Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, estabelece, inclusive, as normas de financiamento e de execução do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica no âmbito do SUS.
- A Portaria nº 2.979, de 12 de novembro de 2019, institui o Programa Previne Brasil, que estabelece o novo modelo de financiamento de custeio da Atenção Primária à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde.
- A Deliberação CIB-RJ nº 1.589, de 09 de fevereiro de 2012 relaciona os medicamentos disponíveis no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e/ou Municípios definindo a Relação Estadual dos Medicamentos Essenciais (REME-RJ).
- A Deliberação CIB-RJ nº 5.743 de 14 de março de 2019 dispõe sobre as normas de execução e financiamento do Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF) no âmbito





do SUS no Estado do Rio de Janeiro e, em seu artigo 4º, estabelece o Elenco Mínimo Obrigatório de Medicamentos Essenciais do Componente Básico da Assistência Farmacêutica no Estado do Rio de Janeiro.

- A Deliberação CIB-RJ nº 6.059 de 09 de janeiro de 2020 atualiza a Deliberação CIB nº 5.743 de 14 de março de 2019, no que tange aos repasses de recursos da União destinados ao Componente Básico da Assistência farmacêutica.
- No tocante ao Município de Silva Jardim, em consonância com as legislações supramencionadas, esse definiu o seu elenco de medicamentos, a saber, Relação Municipal de Medicamentos Essenciais - REMUME - Silva Jardim - RJ, 3ª atualização, maio 2017.

DO QUADRO CLÍNICO

- A obesidade é definida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como o grau 1. de armazenamento de gordura no organismo associado a riscos para a saúde, devido à sua relação com várias complicações metabólicas. Recomenda-se o índice de massa corporal (IMC) para a medida da obesidade em nível populacional e na prática clínica. O IMC é estimado pela relação entre a massa corporal e a estatura, expresso em kg/m². Assim, a obesidade é definida como um IMC igual ou superior a 30 kg/m², sendo subdividida em termos de severidade em: IMC entre 30-34,9 – obesidade I, IMC entre 35-39,9 – obesidade II e IMC igual ou superior a 40 – obesidade III.¹ A obesidade mórbida é a situação em que o peso é duas, três ou mais vezes acima do peso ideal, sendo assim chamada porque está associada com vários transtornos sérios e com risco de morte².
- A hipertensão arterial sistêmica (HAS) é condição clínica multifatorial caracterizada por níveis elevados e sustentados de pressão arterial (PA). Associa-se frequentemente a alterações funcionais e/ou estruturais dos órgãos-alvo (coração, encéfalo, rins e vasos sanguíneos) e a alterações metabólicas, com consequente aumento do risco de eventos cardiovasculares fatais e não-fatais. A HAS é diagnosticada pela detecção de níveis elevados e sustentados de PA pela medida casual. A linha demarcatória que define HAS considera valores de PA sistólica ≥ 140 mmHg e/ou de PA diastólica $\geq 90 \text{ mmHg}^2$.
- O diabetes mellitus (DM) não é uma única doença, mas um grupo heterogêneo de distúrbios metabólicos que apresenta em comum a hiperglicemia, a qual é o resultado de defeitos na ação da insulina, na secreção de insulina ou em ambas. A classificação atual da doença baseia-se na etiologia, e não no tipo de tratamento, portanto os termos DM insulinodependente e DM não insulinodependente devem ser eliminados dessa categoria classificatória. A classificação proposta pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e pela Associação Americana de Diabetes (ADA) e aqui recomendada inclui quatro classes clínicas: DM tipo 1 (DM1), DM tipo 2 (DM2), outros tipos específicos de DM e DM gestacional³.

DO PLEITO

Liraglutida (Saxenda®) regula o apetite através do aumento da sensação de saciedade e redução da sensação de fome, reduzindo consequentemente a ingestão alimentar. É

content/uploads/2020/02/Diretrizes-Sociedade-Brasileira-de-Diabetes-2019-2020.pdf >. Acesso em: 27 set. 2023.



2

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. Obesidade. Cadernos de Atenção Básica nº 12, Brasília – DF, 2006, 110p. Disponível em: < http://189.28.128.100/dab/docs/publicacoes/cadernos_ab/abcad12.pdf >. Acesso em: 27 set. 2023.

² Sociedade Brasileira de Cardiologia. VI Diretrizes Brasileiras de Hipertensão. Arquivos Brasileiros de Cardiologia, v.95, n.1, supl.1, p.1-51, 2010, 57 p. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/abc/v95n1s1.pdf>. Acesso em: 27 set. 2023. Sociedade Brasileira de Diabetes. DIRETRIZES 2019-2020. Disponível em: https://www.saude.ba.gov.br/wp-



indicado em associação a uma dieta hipocalórica e aumento do exercício físico para controle crônico de peso em adultos com Índice de Massa Corporal (IMC) de: $30~{\rm kg/m^2}$ ou maior (obesidade) ou, $27~{\rm kg/m^2}$ ou maior (sobrepeso) na presença de pelo menos uma comorbidade relacionada ao peso, como disglicemia (pré-diabetes e diabetes mellitus tipo 2), hipertensão arterial, dislipidemia ou apneia obstrutiva do sono⁴.

2. **Orlistate** é indicado para o tratamento em longo prazo de pacientes com sobrepeso ou obesidade, incluindo pacientes com fatores de risco associados à obesidade, em conjunto com uma dieta levemente hipocalórica⁵.

III - CONCLUSÃO

- 1. Trata-se de Autor (IMC: 41,4kg/m²) com obesidade, diabetes *mellitus* e hipertensão arterial, e indicação de uso dos medicamentos **liraglutida** (Saxenda®) e **orlistate 120mg**.
- 2. De acordo com a Diretriz de Tratamento da Obesidade da Sociedade Brasileira de Obesidade, o tratamento da obesidade é complexo e multidisciplinar. **Não existe nenhum tratamento farmacológico em longo prazo que não envolva mudança de estilo de vida (MEV)**. A utilização de medicamentos pode ser associada à MEV como dieta e atividade física nos pacientes que possuam Índice de Massa Corporal (IMC) maior que 30kg/m² ou maior que 27 kg/m² desde que possuam comorbidades associadas⁶.
- 3. Com relação ao uso dos medicamentos aqui pleiteados no manejo da obesidade, cumpre informar o seguinte:
 - O uso de **liraglutida** (Saxenda[®]) <u>sem a associação à dieta hipocalórica não é o suficiente para a perda de peso</u>. Conforme descrito na bula, este fármaco é indicado em <u>associação</u> a uma dieta hipocalórica e aumento do exercício físico para controle crônico de peso em adultos⁴.
 - Da mesma forma, o **orlistate** apresenta indicação em bula para o tratamento de pacientes com obesidade, **em conjunto com uma dieta hipocalórica**⁵.
- 4. No que tange à disponibilização dos medicamentos pleiteados, informa-se que:
 - 4.1. O pleito **liraglutida** <u>encontra-se em consulta pública</u> pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias do Ministério da Saúde (CONITEC-MS) para o tratamento da **obesidade e IMC acima de 35kg/m², pré-diabetes e alto risco de doença cardiovascular**⁷.
 - O relatório de recomendação da CONITEC relativo à tratativa, ainda em sua versão preliminar (ou seja, que pode sofrer alterações após a consulta pública), demonstra que a comissão deliberou desfavoravelmente pela incorporação no SUS, uma vez que a tecnologia utilizada de forma isolada não é efetiva para o controle da obesidade como problema de saúde pública e que ela deveria estar associada a medidas de modificação no estilo de vida; necessidade de uma rede ou programa especializado para o acompanhamento dos pacientes; a não custo-

⁷ CONITEC. Tecnologias demandadas. Disponível em: < https://www.gov.br/conitec/pt-br/assuntos/avaliacao-de-tecnologias-em-saude/tecnologias-demandadas>. Acesso em: 27 set. 2023.



II C

⁴ Bula do medicamento Liraglutida (Saxenda®) por NOVO NORDISK FARM. DO BRASIL LTDA. Disponível em:

https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/25351358815201494/?nomeProduto=saxenda. Acesso em: 27 set. 2023.

⁵ Bula do medicamento orlistate (Lipblock®) por Germed Farmacêutica Ltda. Disponível em:

Statis do inedicamento ornistate (Exposocic 7 por Germed Parmaceutica Edua, Dispositivei em. https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/25351405011201607/?substancia=7129. Acesso em: 27 set. 2023.

⁶Diretriz Brasileira de Obesidade - ABESO. Disponível em: < https://abeso.org.br/wp-content/uploads/2019/12/Diretrizes-Download-Diretrizes-Brasileiras-de-Obesidade-2016.pdf >. Acesso em: 27 set. 2023.



efetividade da tecnologia; seu elevado impacto orçamentário e a incerteza quanto a relevância clínica do desfecho de redução de 5% no peso corporal⁸.

- 4.2. Com relação ao uso de orlistat para o manejo de sobrepeso e obesidade, este foi avaliado pela CONITEC e recebeu recomendação contrária à incorporação no SUS. Dentre os resultados da análise, observou-se que o tratamento com esse medicamento resultou em perdas de peso clinicamente não significantes, de -2,68 kg (IC 95%: 3,01-2,35). Além disso, apresentou perfil de eventos adversos com risco considerado moderado a grave.
- Assim, liraglutida (Saxenda®) e orlistate 120mg não integram uma lista oficial 5. de medicamentos (Componente Básico, Estratégico e Especializado) dispensados pelo SUS, não cabendo seu fornecimento a nenhuma das esferas de gestão do SUS.
- O tratamento do sobrepeso e obesidade no SUS é regulamentado pela Portaria SCTIE/MS Nº 53, de 11 de novembro de 2020, a qual aprovou o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) de Sobrepeso e Obesidade em Adultos9, e envolve a atuação conjunta de diversos níveis de atenção e de apoio do SUS.
- Tal PCDT preconiza o tratamento da obesidade a partir de medidas não medicamentosas, com ênfase na prática de atividades físicas, promoção de uma alimentação adequada e saudável e suporte psicológico. E, em casos específicos, pode ser indicada a realização de cirurgia bariátrica pelo SUS.
- As ações da Linha de Cuidado de Sobrepeso e Obesidade (LCSO) contemplam atribuições dos componentes da Atenção Primária a Saúde (APS), da Atenção Especializada, dos sistemas de apoio e logísticos e do sistema de regulação. Pacientes com IMC < 40 kg/m2 são directionados para o atendimento e acompanhamento pela APS, enquanto pacientes com $IMC \ge 40$ kg/m2 ou ≥ 35 kg/m2 com comorbidades são direcionados para o atendimento e acompanhamento pela Atenção Especializada.
- 9. Após feitos esclarecimentos, este Núcleo conclui da seguinte forma:
 - Existe política pública no SUS que garante o atendimento integral aos indivíduos com sobrepeso e obesidade.
 - Os medicamentos aqui pleiteados não fazem parte do tratamento preconizado nas diretrizes do SUS para o tratamento do sobrepeso/obesidade: o medicamento liraglutida encontra-se em consulta pública pela CONITEC para o tratamento da obesidade (vide parágrafo 4.1), enquanto o medicamento orlistate não teve sua incorporação no SUS recomendada pela CONITEC para o tratamento da condição.
 - As referidas diretrizes do SUS preconizam o tratamento do sobrepeso/obesidade baseado unicamente em medidas não farmacológicas: mudança de estilo de vida e suporte psicológico.
 - Considerando o fluxo de atendimento estabelecido pelo PCDT do Sobrepeso/Obesidade, o Autor apresenta IMC > 40kg/m² (IMC: 41,4kg/m²) e comorbidades como hipertensão arterial e diabetes mellitus, devendo ser direcionado pela unidade básica de saúde que o

⁹ MINISTÉRIO DA SAÚDE. SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INSUMOS ESTRATÉGICOS. PORTARIA SCTIE/MS Nº 53, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2020. Aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas de Sobrepeso e br/midias/protocolos/20201113_pcdt_sobrepeso_e_obesidade_em_adultos_29_10_2020_final.pdf >. Acesso em: 27 set. 2023.



4

⁸ CONITEC. Relatório de Recomendação (versão preliminar). Liraglutida 3mg para o tratamento de pacientes com obesidade e IMC acima de 35kg/m², pré-diabetes e alto risco de doença cardiovascular. Disponível em: < https://www.gov.br/conitec/ptbr/midias/consultas/relatorios/2023/20230511_relatorio_liraglutida_cp_17_2023.pdf>. Acesso em: 27 set. 2023.



<u>acompanha</u> para atendimento e acompanhamento na **atenção especializada** (*vide parágrafo 8*) mediante <u>inserção da demanda junto ao sistema de regulação</u>

10. Informa-se que os medicamentos pleiteados possuem registro ativo na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

É o parecer.

Ao 5º Juizado Especial Fazendário da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

LEOPOLDO JOSÉ DE OLIVEIRA NETO

Farmacêutico CRF-RJ 15023 ID: 50032216 MILENA BARCELOS DA SILVA

Farmacêutica CRF- RJ 9714 ID. 4391185-4

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe CRF-RJ 10.277 ID. 436.475-02

